

Referência: Processo nº 202400036006221

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Fase Externa Lei 14.133/21 - Conversão do feito em diligência - CONCORRÊNCIA Nº 043/2025-GOINFRA - SISLOG 114153

DESPACHO Nº 251/2025/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760

1 Trata-se de processo licitatório instaurado sob a modalidade Concorrência - com contornos definidos pela contratação nº 114153 e processo SEI nº 202500005014833 - para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA GO-330, TRECHO: IPAMERI/CATALÃO, SUBTRECHO 1: GO-330, POSTO POLICIAL DE CATALÃO/ENTR. GO-305 (TREVO DE GOIANDIRA), COM EXTENSÃO DE 11,70 KM, NESTE ESTADO.

2 O valor total estimado da contratação foi de R\$ 149.987.429,02 (Cento e Quarenta e Nove Milhões, Novecentos e Oitenta e Sete Mil, Quatrocentos e Vinte e Nove Reais e Dois Centavos).

3 A referida contratação, cujo processamento se deu pelo regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, foi objeto de apreciação por parte desta Procuradoria Setorial, conforme o PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 314/2025 (SISLOG 181980). Entendeu-se por aprovar o instrumento convocatório de regência do certame, desde que atendidas as solicitações exigidas.

4 O Edital do certame em questão foi publicado em 14 de maio de 2025, tendo sua sessão pública realizada em 30 de maio de 2025 (Comprovante de Publicação DOE - SISLOG 184008). Ressalte-se que o prazo entre a publicação e a sessão atendeu ao mínimo legal de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

5 Em 22 de maio de 2025, fora publicada errata das minutas contratuais do referido certame, bem como, da Concorrência nº. 42/2025-GOINFRA, conforme informado ao evento SISLOG 189425.

6 Após análise técnica minuciosa da documentação apresentada pelas licitantes, concluiu-se pela desclassificação do CONSÓRCIO GO 330 CATALÃO (CTA; Gonçalves & Dias; BR Infra Construções). Como resultado da avaliação, constatou-se a inexecuibilidade da proposta de preço, nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria nº 27/2025 (70116954), segundo registro no Relatório de Julgamento Técnico (201235) e da análise técnica empreendida pela DOR ao evento 201095.

7 Na sequência, foi convocada nova sessão pública, realizada no dia 11 de junho de 2025, às 14h00, em formato eletrônico, por meio do sistema SISLOG (202111), destinada à divulgação do relatório de julgamento das propostas e a convocação da segunda colocada após desclassificação da licitante que apresentou

a melhor proposta.

8 Aos Pareceres de Controle Interno SISLOG 210436, a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) procedeu à análise da proposta de preço apresentada pelo Consórcio GO 330 Catalão, inicialmente classificado em primeiro lugar. De início, a desclassificação da proposta foi fundamentada na constatação de descontos superiores a 25% nos preços dos materiais betuminosos, em conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Portaria GOINFRA nº 27/2025. Não obstante, a motivação para a desclassificação foi retificada após nova avaliação. A equipe técnica identificou que a licitante havia precificado o item "Areia - Comercial", um insumo crítico conforme a Portaria nº 27/2025, com um valor unitário correspondente a 50% do valor de referência da Administração. Tal desconto, por ser superior ao limite de 25% estabelecido para insumos críticos, configurou a inexequibilidade da proposta e resultou na desclassificação do consórcio.

9 Posteriormente, em atenção ao Despacho nº 256 (SISLOG 210457), a equipe técnica da DOR realizou a análise da proposta de preço apresentada pelo Consórcio Lucena & Construmil GO-330, o segundo classificado no certame. Na verificação inicial, foram identificadas inconsistências em três grupos principais:

a) Material Fornecido pela Licitante: Ausência das Composições dos Encargos Sociais.

b) Orçamento Sintético: Itens com descontos superiores a 25%.

c) Orçamento Analítico (Curva A e B): Valores unitários de horas produtivas e improdutivas de equipamentos em desacordo com os parâmetros da Portaria nº 27/2025.

10 Em face das referidas inconsistências, foi solicitada a diligência à licitante (213833). Em resposta, o Consórcio Lucena & Construmil GO-330 encaminhou a documentação e os esclarecimentos requeridos (213836).

11 A licitante apresentou, de forma adequada, as Composições dos Encargos Sociais, bem como justificativas técnicas robustas para os descontos aplicados nos itens do Orçamento Sintético, demonstrando a exequibilidade de sua proposta. Adicionalmente, detalhou os custos dos equipamentos, alinhando-os às diretrizes da Portaria nº 27/2025. Após a análise das informações complementares (213839), a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias considerou sanadas todas as inconsistências, concluindo pela conformidade da proposta do Consórcio Lucena & Construmil GO-330 e sua subsequente classificação.

12 Ato contínuo, nova sessão fora marcada para o dia 07 de julho de 2025, para a divulgação do resultado classificatório e convocação da vencedora para apresentação da documentação de habilitação (214857), havendo relatório da aludida documentação ao Relatório de Julgamento Técnico (217855) e aviso de divulgação do resultado da habilitação ao evento 223460 em 18 de julho de 2025.

13 No que tange à fase recursal, após o cumprimento das formalidades previstas na legislação de regência, a licitante CONSÓRCIO GO-330 CATALÃO, composto pelas empresas GONÇALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA, CTA EMPREENDIMENTOS LTDA e BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo (226412), cujos argumentos foram devidamente contrarrazoados pelo CONSÓRCIO LLUCENA&CONSTRUMIL GO - 330 (228555), dentro do prazo legal.

14 As manifestações garantiram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a regular tramitação processual.

15 Cabe destacar que as alegações recursais possuíam natureza eminentemente técnica, centradas em questionamentos relacionados ao critério de

aferição das propostas de preço, matéria cuja apreciação do mérito escapa, em regra, à competência desta Procuradoria Setorial.

16 O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no exercício de suas atribuições legais e em observância ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, ratificou integralmente a decisão do Agente de Contratação (SISLOG nº 230403), bem como as manifestações técnicas da Diretoria de Obras Rodoviárias (SISLOG nº 230292 e 230434), indeferindo provimento ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO GO-330 CATALÃO, nos termos do Termo de Julgamento de Recurso (230434).

17 Cumpridas as etapas de habilitação, julgamento e recursos, e em conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à homologação da licitação e à adjudicação do objeto à sociedade empresária COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, pelo valor global de R\$ 123.734.962,75 (cento e vinte e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado no Termo de Julgamento e Homologação (230827).

18 É o relatório.

19 Passa-se à análise jurídica da contratação em tela.

20 No presente feito, verifica-se que o julgamento das propostas foi devidamente formalizado e registrado nos autos, conforme demonstram os eventos 201095, 201235, 210436, 210457, 213836 e 213839, atendendo integralmente aos requisitos necessários para assegurar a legitimidade do procedimento licitatório. Consta ainda, do evento 230292, que os recursos interpostos pelas licitantes participantes do certame observam estritamente os ditames da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a regularidade procedimental quanto à manifestação tempestiva da intenção de recorrer e à posterior apresentação de razões recursais dentro do prazo legal.

21 Após a classificação da proposta apresentada pelo Consórcio Lucena & Construmil GO-330, o Consórcio GO-330 Catalão, na qualidade de licitante desclassificado, interpôs recurso administrativo (evento 226412), ao qual o consórcio classificado apresentou contrarrazões igualmente tempestivas (evento 228555).

22 Ressalta-se que o exame do mérito recursal foi integralmente conduzido pela Diretoria de Obras Rodoviárias, conforme consignado no Relatório do Agente de Contratação e no Despacho nº 3539/2025/GOINFRA/DOR-06105 (SISLOG 230292), ocasião em que o setor técnico concluiu pelo indeferimento do recurso, sob o fundamento de que o procedimento que resultou na desclassificação do recorrente observou as normas editalícias e aplicou corretamente os critérios objetivos de exequibilidade relativos a insumos críticos.

23 Registre-se, contudo, que, em suas razões recursais, o consórcio desclassificado apresentou argumentos específicos que, embora tenham sido afastados pela área técnica, merecem, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a **adoção de diligência destinada a oportunizar ao recorrente a manifestação acerca da exequibilidade de sua proposta**. Tal medida reforça a transparência e a segurança jurídica do certame, garantindo que eventual decisão seja respaldada por instrução processual exaustiva e por análise técnica conclusiva.

24 Tradicionalmente, considera-se que o princípio do contraditório é formado pela informação e pela possibilidade de reação. Porém, para a moderna concepção desse princípio, não basta informar e permitir a reação, mas exigir que essa reação tenha real poder de influência na formação do convencimento do

julgador. Nesse sentido, a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, consagra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais aplicáveis a todos os processos, inclusive aos de natureza administrativa, como é o caso dos procedimentos licitatórios. No contexto do presente certame, tais garantias assumem papel central para assegurar que a desclassificação de licitantes não se dê de forma precipitada ou sem o esgotamento das instâncias de manifestação e esclarecimento.

25 A ampla defesa, nessa hipótese, não se limita ao mero direito de apresentar razões, mas compreende, de forma efetiva, a possibilidade de influir no convencimento da Administração, seja por meio da apresentação de provas, documentos ou informações técnicas adicionais. Sob a ótica do Direito Administrativo contemporâneo, pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB), a condução do procedimento licitatório deve ser orientada não apenas pela estrita observância das normas editalícias, mas também pela efetividade das garantias processuais dos licitantes.

26 Nesse sentido, a providência sugerida, no caso concreto, consiste em medida necessária para conferir integridade, legitimidade e segurança jurídica ao certame, prevenindo litígios futuros e fortalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo que vier a ser proferido.

27 Diante do exposto, e tendo em vista que o Consórcio GO-330 Catalão apresentou, em suas razões recursais, fundamentos que, embora rejeitados pela área técnica, demandam análise complementar para pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **converte-se o presente feito em diligência.** Tal providência deverá possibilitar ao consórcio recorrente a apresentação de manifestação específica quanto à exequibilidade de sua proposta, a partir dos elementos da decisão do recurso administrativo pela GOINFRA e apreciando em específico quais os motivos concretos para a exequibilidade ou não do preço do insumo (areia), a partir dos critérios da realidade de mercado, sem alteração em substância da proposta administrativa inicial da licitação e mediante diligência complementar.

28 Propõe-se, portanto, que eventual decisão final se apoie em instrução processual robusta, tecnicamente fundamentada e juridicamente segura.

29 Portanto, **volvam-se os autos à Diretoria Licitações e Contratos e de Obras Rodoviárias para a realização da citada diligência, de forma a robustecer a instrução processual e viabilizar a análise jurídica do procedimento, em especial com o cumprimento fundamentado dos itens deste despacho.**

30 Após, orienta-se o retorno dos autos à esta Procuradoria Setorial.

31 Restituam-se os autos à Presidência.

GOIANIA, 13 de agosto de 2025

YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 13/08/2025, às 17:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **78233086** e o código CRC **A7462FFB**.



Referência:
Processo nº 202400036006221



SEI 78233086